



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 14170/17

Pág.1/6

ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL – AUTOS FORMALIZADOS EM DECORRÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DO RELATOR, ATRAVÉS DO MEMORANDO N.º 18/2017 PARA APURAR LEGALIDADE DA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 264/2017, À VISTA DA LEI FEDERAL N.º 10.029/2000 E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ADMISSÃO DE PESSOAL PARA COMPOR A GUARDA MILITAR TEMPORÁRIA (GMT), UTILIZANDO-SE DE MEDIDA PROVISÓRIA - EXAME PRELIMINAR DA AUDITORIA – CONSTATAÇÃO DE INDÍCIOS DE POSSÍVEL PREJUÍZO ÀS ATIVIDADES DA ADMINISTRAÇÃO - PRESENTES O “FUMUS BONI JURIS” E O “PERICULUM IN MORA” – DEFERIMENTO – CITAÇÃO DAS AUTORIDADES RESPONSÁVEIS E CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO, ATRAVÉS DO RITO ORDINÁRIO – RECOMENDAÇÃO - DETERMINAÇÃO À AUDITORIA PARA VERIFICAR O CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO NO ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO.

SUBMISSÃO A REFERENDO DA DSPL N.º 00077/17 AO TRIBUNAL PLENO, NA SESSÃO DE 23 DE AGOSTO DE 2017, EM OBEDIÊNCIA AO ART. 7º, I, “e” DO RITCE/PB – DECISÃO CHANCELADA.

CONHECIMENTO DA DENÚNCIA – PROCEDÊNCIA - MANUTENÇÃO DOS EFEITOS DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA – EXPEDIÇÃO DE ORIENTAÇÃO AO EXMO. GOVERNADOR DO ESTADO, SENHOR RICARDO VIEIRA COUTINHO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS – CONHECIMENTO DA DECISÃO AO RELATOR DAS CONTAS DO GOVERNO DO ESTADO DO EXERCÍCIO 2018 - REMESSA DE CÓPIA DO DECISUM AO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA.

ACÓRDÃO APL TC 00432 / 2018

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária de **23 de agosto de 2017**, nos autos que tratam de denúncia dando conta da edição, pelo Governador do Estado, Senhor **RICARDO VIEIRA COUTINHO**, da **Medida Provisória n.º 264, de 16 de agosto de 2017**, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 16.436, de 17 de agosto de 2017, autorizando a admissão de pessoal para compor a Guarda Militar Temporária - GMT para prestação de serviços na área de segurança pública do Governo do Estado, para execução de atividades típicas de policiamento ostensivo de segurança externa em estabelecimentos penais, socioeducativos e, excepcionalmente, em atividades especiais ou extraordinárias de interesse público no âmbito exclusivo da Polícia Militar, decidiu, através da **Resolução Processual RPL TC n.º 00012/17 REFERENDAR a Decisão Singular DSPL TC n.º 00077/17**, fls. 22/37, *in verbis*:

- 1. CONCEDER, ATÉ O JULGAMENTO DO MÉRITO DA ESPÉCIE TRATADA NOS PRESENTES AUTOS, MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER DE IMEDIATO, SOB PENA DE MULTA E OUTRAS COMINAÇÕES LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE, QUALQUER ATO ADMINISTRATIVO QUE VERSE SOBRE ADMISSÃO DE PESSOAL, COM BASE NA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 264, DE 16/08/2017, BEM ASSIM, FAZER CESSAR QUAISQUER PAGAMENTOS, VISANDO HONRAR COMPROMISSOS FINANCEIROS QUE TENHAM POR FUNDAMENTO A PREDITA MEDIDA PROVISÓRIA, SOB PENA DE SEREM CONSIDERADOS IRREGULARES, ILEGAIS E SUJEITOS À RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 14170/17

Pág.2/6

2. **DETERMINAR A IMEDIATA CITAÇÃO DOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES RICARDO VIEIRA COUTINHO E GILBERTO CARNEIRO DA GAMA, RESPECTIVAMENTE, GOVERNADOR DO ESTADO E PROCURADOR GERAL DO ESTADO, NO SENTIDO DE QUE VENHAM AOS AUTOS, QUERENDO, CONTRAPOREM-SE AO QUE CONCLUIU A AUDITORIA, EM SEU RELATÓRIO (FLS. 06/21), DEVENDO A ELES SER ENCAMINHADA CÓPIA DESTA, PROSSEGUINDO-SE, DAÍ EM DIANTE, O ANDAMENTO PROCESSUAL, ATRAVÉS DO RITO ORDINÁRIO;**
3. **RECOMENDAR A SUA EXCELÊNCIA, O GOVERNADOR DO ESTADO, A ESTRITA OBEDIÊNCIA AO QUE DETERMINAM AS CONSTITUIÇÕES FEDERAL E ESTADUAL, ACERCA DA ADMISSÃO DE PESSOAL NO SERVIÇO PÚBLICO, EM CARÁTER PERMANENTE OU PROVISÓRIO, NA EDIÇÃO DE EVENTUAIS NORMAS, CUJA INICIATIVA DO PROCESSO LEGISLATIVO RESPECTIVO LHE CAIBA;**
4. **DETERMINAR QUE A VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA PRESENTE DECISÃO SE DÊ ATRAVÉS DO ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL, RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2017, NOS TERMOS DA RN TC N.º 01/2017;**
5. **SOLICITAR PAUTA PARA EFEITO DE REFERENDO NA SESSÃO PLENÁRIA DE 23 DE AGOSTO DE 2017.**

Em atendimento ao item “2” retrotranscrito, procedeu-se a citação do Excelentíssimo Governador do Estado, **Senhor RICARDO VIEIRA COUTINHO** e do Procurador Geral do Estado, **Senhor GILBERTO CARNEIRO DA GAMA**, apresentando a defesa de fls. 48/75, que a Auditoria analisou e concluiu, às fls. 92/110, **por manter sua anterior manifestação**, no sentido de que as contratações a este título poderiam, acaso ocorressem, ferir a Constituição Federal e as normas regedoras da espécie, contribuindo para acarretar graves prejuízos à administração estadual, inclusive orçamentários.

Os autos foram submetidos ao crivo do Ministério Público de Contas que, através da ilustre **Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, opinou, após considerações, pela:

1. Manutenção da Tutela Cautelar, evitando-se a ocorrência de despesas com apoio na Medida Provisória n.º 264/2017, bem como a admissão de pessoal na Polícia Militar da Paraíba a título de Serviço Voluntário de Guarda Militar Temporária;
2. Expedição de recomendação ao Sr. **RICARDO VIEIRA COUTINHO**, Governador do Estado da Paraíba, para que, no uso de sua competência político-administrativa, especialmente trazida no artigo 86 da Carta Doméstica, desconstitua a Medida Provisória n.º 264/2017, oficiando imediatamente à Mesa da Assembleia Legislativa e
3. Remessa de ofício ao Procurador-Geral de Justiça para fins de seu conhecimento formal e tomada de providências, inclusive, e se for o caso, de caráter judicial, em face da matéria aqui analisada, sob o estrito ponto de vista da inconstitucionalidade material da MP 264, de 16 de agosto de 2017.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 14170/17

Pág.3/6

VOTO DO RELATOR

A defesa apresentada se assentou, basicamente, no argumento da efetiva constitucionalidade da MP n.º 264, de 16/08/2017, inclusive assegurando a impossibilidade de aplicabilidade pelos Tribunais de Contas, da Súmula n.º 347 do Supremo Tribunal Federal¹, quando na verdade a discussão nos autos gira em torno da criação de “*despesas sem que tenha havido a adequação orçamentária nos instrumentos de planejamento vigentes para o presente exercício financeiro (2017)*”, conseqüente de eventual admissão para funções cuja lei de regência não respeita a Constituição Federal. Nada mais é que a utilização pelo defendente da técnica de mudar o foco principal da matéria que justifica a ação do Tribunal de Contas.

Argumentou o postulante, também, a existência da Lei Estadual n.º 8.355/2007, publicada no Diário Oficial do Estado de 21/10/2007, que tratou de “providência bastante assemelhada” com a da medida provisória aqui debatida, instituindo, no Estado da Paraíba, o **Serviço Auxiliar Voluntário**, mas que em nenhum momento foi questionada a sua regularidade por esta Corte de Contas, assegurando que “o objetivo da MP 264/17 é apenas e tão somente, aperfeiçoar e atualizar” o regramento de referida Lei, considerando-se o contexto socioeconômico atual.

De fato, comungando com o entendimento esposado pela Auditoria, ao contrário do que pretendeu a defesa, a MP em epígrafe conflita em vários momentos com o conteúdo da lei estadual antes referenciada, conforme quadro demonstrativo às fls. 99/105, de forma que as normas apenas se tangenciam, não servindo para mudar o entendimento já firmado por esta Relatoria, qual seja, o da **necessidade de que o Estado da Paraíba se abstenha de realizar admissões de pessoal nas circunstâncias descritas nestes autos, por meio da Medida Provisória n.º 264, de 16/08/2017**.

Em boa hora o Ministério Público de Contas reproduz um aresto do Supremo Tribunal Federal (ADI 5163), no sentido de declarar a inconstitucionalidade da Lei n.º 17.882/12, do Estado de Goiás, cujo objeto é **absolutamente semelhante** ao que trata o normativo paraibano, no caso, a admissão de pessoal sem submissão à regra do concurso público, remetendo-a à excepcionalidade no art. 37, IX, da Carta Magna. À propósito, reproduzo trecho da ementa, no seguinte sentido:

“[...] À luz do conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição da República e da jurisprudência firmada por esta Suprema Corte em sede de Repercussão Geral (RE 658.026, Relator Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno,

¹ **Súmula 347/STF:** O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 14170/17

Pág.4/6

DJe 31.10.2014), a contratação temporária reclama os seguintes requisitos para sua validade:

- (i) os casos excepcionais devem estar previstos em lei;*
- (ii) o prazo de contratação precisa ser predeterminado;*
- (iii) a necessidade deve ser temporária;*
- (iv) o interesse público deve ser excepcional;*
- (v) a necessidade de contratação há de ser indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração, mormente na ausência de uma necessidade temporária.*

[...]

4. No caso sub examine, não há qualquer evidência de necessidade provisória que legitime a contratação de policiais temporários para o múnus da segurança pública, mercê de a lei revelar-se abrangente, não respeitando os pressupostos básicos de norma que almeja justificar a sua excepcionalidade frente à regra da Carta Magna (CRFB/88, art. 37, II e IX) [...] afronta o texto maior lei estadual que regule das peculiaridades locais e de sua competência suplementar, atentando contra as normas gerais de competência da União em manifesta usurpação de competência (CRFB, arts. 22, XXI, e 24, §2º).

Face o exposto, o Relator vota no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno:

1. **CONHEÇAM** da denúncia acerca da edição, pelo Exmo. Governador do Estado, Senhor **RICARDO VIEIRA COUTINHO**, da **Medida Provisória n.º 264, de 16 de agosto de 2017**, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 16.436, de 17 de agosto de 2017, **JULGANDO-A PROCEDENTE**;
2. **EXPEÇAM ORIENTAÇÃO** ao Exmo. **GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, Senhor **RICARDO VIEIRA COUTINHO** para que se abstenha de realizar admissões de pessoal nas circunstâncias descritas nestes autos, sob pena da despesa delas decorrente ser considerada **irregular e ilegal**, bem como levada a efeito quanto à restituição ao erário e aspectos negativos na análise da Prestação de Contas Anual do exercício em que ocorrer, tanto do Chefe do Poder Executivo como dos Secretários de Estado envolvidos no procedimento, além de sancionamento com multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie;
3. **DEEM CONHECIMENTO** da decisão, que vier a ser proferida, ao Relator da Prestação de Contas do Governador do Estado, exercício 2018, para subsidiar o acompanhamento da gestão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

4. **RECOMENDEM** ao Exmo. Governador do Estado da Paraíba, Senhor **RICARDO VIEIRA COUTINHO**, a adoção das providências necessárias para o restabelecimento da legalidade, em relação à Medida Provisória n.º 264/2017, comunicando, com a brevidade indispensável, à Mesa da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba;
5. **COMUNIQUEM** à Procuradoria Geral de Justiça, acerca da decisão que vier a ser proferida, para a adoção das providências que entender cabíveis, dentro de suas competências constitucionais.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 14170/17; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão realizada nesta data, em:

1. *CONHECER da denúncia acerca da edição, pelo Exmo. Governador do Estado, Senhor RICARDO VIEIRA COUTINHO, da Medida Provisória n.º 264, de 16 de agosto de 2017, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 16.436, de 17 de agosto de 2017, JULGANDO-A PROCEDENTE;*
2. *EXPEDIR ORIENTAÇÃO ao Exmo. GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, Senhor RICARDO VIEIRA COUTINHO, para que se abstenha de realizar admissões de pessoal nas circunstâncias descritas nestes autos, sob pena da despesa delas decorrente ser considerada irregular e ilegal, bem como levada a efeito quanto à restituição ao erário e aspectos negativos na análise da Prestação de Contas Anual do exercício em que ocorrer, tanto do Chefe do Poder Executivo como dos Secretários de Estado envolvidos no procedimento, além de sancionamento com multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie;*
3. *DAR CONHECIMENTO da decisão, ora proferida, ao Relator da Prestação de Contas do Governador do Estado, exercício 2018, para subsidiar o acompanhamento da gestão;*
4. *RECOMENDAR ao Exmo. GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, Senhor RICARDO VIEIRA COUTINHO, a adoção das providências necessárias para o restabelecimento da legalidade, em relação à Medida Provisória n.º 264/2017,*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 14170/17

Pág.6/6

comunicando, com a brevidade indispensável, à Mesa da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba;

- 5. COMUNICAR à Procuradoria Geral de Justiça, acerca da decisão ora proferida, para a adoção das providências que entender cabíveis, dentro de suas competências constitucionais, acerca da validade jurídica da Medida Provisória aqui noticiada.**

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino Filho
João Pessoa, 13 de junho de 2018.

rkrol

Assinado 3 de Julho de 2018 às 18:27



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 3 de Julho de 2018 às 12:24



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 3 de Julho de 2018 às 14:31



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL